



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	16.911 - SECEC
Assunto:	Em seu pedido o requerente, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, requer " <i>a) A disponibilização do documento que formaliza a adequação orçamentária e financeira da ação governamental, contemplando estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, na forma do art. 16, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;</i> <i>b) A disponibilização do processo administrativo correspondente para fins de auditoria".</i>
Resposta:	A entidade demandada disponibilizou para o requerente arquivos, endereços eletrônicos e sites para consulta pública.
Data do Recurso à CGE:	14/04/2021 13:01:18
Ementa:	O requerente recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada pela entidade requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SECEC

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Consubstanciado nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os "recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação"; interpõe o requerente, o presente recurso em Terceira Instância, em face da resposta disponibilizada, em 22 de março de 2021, cujo pedido inicial consta na parte introdutória deste relatório, que aduzimos a seguir:

- a) A disponibilização do documento que formaliza a adequação orçamentária e financeira da ação governamental, contemplando estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, na forma do art. 16, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) A disponibilização do processo administrativo correspondente para fins de auditoria".

1.2. Diante de tal solicitação, em 25 de fevereiro de 2021, a entidade demandada, movida pelos princípios das boas práticas da Ouvidoria e transparência, demonstrando total boa-fé e ética, disponibilizou arquivos, endereços eletrônicos e indicou sites de consulta pública para o requerente.

1.3. Ainda assim, o requerente, insatisfeito com as respostas ofertadas pela entidade demandada, alegando divergências nas informações apresentadas, interpôs recurso em sede de terceira Instância, solicitando, nos seguintes termos:

- a) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, na forma do art. 16, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em manifestação datada de 05.06.2020, Órgão requerido, disponibilizou indevidamente, em sede de Terceira Instância, comunicação ao Requerente – em frontal descumprindo ao inciso IV do art. 11 da Lei nº 7.989/18 que dispõe: "(...) cabe a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (...) realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação (...)” –, conforme segue:

1.4. Em manifestação datada de 14 de abril de 2021, dentro do prazo da instrução do presente, a entidade requerida – *novamente dentro do espírito das boas práticas de ouvidoria e transparência* –, disponibilizou indevidamente no e-SIC, em sede de terceira instância, comunicação ao requerente, muito embora descumprindo ao inciso IV do art. 11 da Lei nº 7.989/18 que dispõe: “(...) *cabe a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (...) realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação (...)*”, nos seguintes termos:

Repassando o caso do credor, no setor público a Lei nº 4.320/64 basicamente classifica o endividamento em dois tipos: dívida funda e dívida fluante. A dívida fluante é composta pelos restos a pagar, serviços da dívida a pagar, depósitos e dos débitos em tesouraria. A despesa pública na sua execução passa por três estágios: empenho, liquidação e pagamento. O empenho da despesa é ato da autoridade competente, no caso o ordenador de despesas, que precede a liquidação da despesa. A liquidação consistente na entrega efetiva do material ou do serviço prestado. O pagamento é última etapa da execução orçamentária e só pode ser realizado após a regular liquidação. Caso a despesa empenhada não seja paga até 31 de dezembro esta será inscrita em restos a pagar.

A situação da Empresa A3 Gestão de Pessoas Eirelli EPP, CNPJ 14.010.744/0001-00, mostra que a mesma possui Programações de Desembolso agendadas desde os anos de 2016 e 2017, logo, no momento em que foi liquidado, criou um passivo para a administração pública em função do direito adquirido pelo credor.

O caso aqui é que a Secretaria Estadual de Cultura não é a executora da ordem de pagamento, obrigação esta que cabe à Secretaria de Fazenda, visto que a emissão da Programação de Desembolso é a última fase antes da "compensação do cheque emitido" por assim dizer.

Logo, visto que: o documento emitido na época que comprova a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício é a Certificação Orçamentária;

E visto que: na ocasião não houve frustração de orçamento, pois as notas de empenho foram emitidas dentro das provisões orçamentárias do ano em questão, como também não houve frustração prévia da estimativa financeira, pois cada Secretaria recebe uma cota financeira para a emissão das Programações de Desembolso como foram emitidas.

Informamos que: a frustração financeira ocorreu fora da competência desta pasta da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, cabendo a Secretaria de Estado de Fazenda a Execução dos débitos das Programações de Desembolso em condição de RPP.

1.5. É sempre apropriado destacar que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional e que a Lei de Acesso à Informação - LAI, ao regulamentar este direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de o acesso à informação como regra ao estabelecer em seu art. 10 que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, em seu § 3º, qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.6. Por outro lado, entretanto, o Decreto nº 46.475/18 ao regulamentar a LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, dispôs no inciso III do seu art. 13 que o “*pedido de acesso à informação deverá conter*” a “*especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida*”.

1.7. Ou seja, verificar-se que o pedido inicialmente formulado – *já adicionado no subitem 1.1. deste relatório* –, não foi efetuado de maneira clara e objetiva, visto que não foi assinalado ***período demandado para a disponibilização da informação solicitada***, ou seja, o pedido de acesso à informação não foi pleiteado nos termos do estatuído no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece que o – e pedido de acesso à informação deverá conter ‘(...) *especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida*’ –, deste modo o pedido recursal não deveria ser provido.

1.8. De todo o exposto, considerando que o pedido de acesso à informação ***não foi específico em relação ao período demandado***, considerando a legislação em vigor, o recurso interposto nesta Terceira Instância não deve ser provido.

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o requerente ao efetuar o seu pedido de acesso à informação, não cumpriu o estatuído no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, as informações não foram solicitadas de forma clara e objetiva em relação ao período desejado, nos termos da legislação vigente, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021.

LUCIANO BATISTA VILHETE
Auditor do Estado
ID: 5033606-1

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 16.911, direcionado à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SECEC.

MYRLA RAIANNE FERREIRA DOS SANTOS
Substituta Eventual da Ouvidora-Geral do Estado
Id. 5032574-4



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO BATISTA VILHETE, Auditor do Estado**, em 19/04/2021, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 19/04/2021, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 19/04/2021, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Myrla Rianne Ferreira dos Santos, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 19/04/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15735654** e o código CRC **6DDED861**.